

Vitória (ES), quarta-feira, 29 de Março de 2023.

para o repasse dos recursos do FUNPAES.

Art. 11. O apoio institucional do Governo do Estado e do FUNPAES deverá constar nas comunicações oficiais realizadas pelo município e nos respectivos objetos financiados pelo FUNPAES.

Art. 12. O repasse dos recursos para os municípios está condicionado à prévia assinatura de um termo de responsabilidade para cada plano de aplicação contemplado pelo Edital pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13. É responsabilidade exclusiva dos municípios destinatários das verbas repassadas via FUNPAES a boa, regular e correta aplicação desses recursos, incluindo a regularidade dos processos de licitação, empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes da execução dos objetos contemplados, sendo obrigatória a apresentação das prestações de contas aos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é dos municípios toda e qualquer responsabilidade sobre as obras realizadas e os bens adquiridos por meio dos editais do FUNPAES.

§ 2º Os municípios ficam obrigados a devolver recursos financeiros recebidos do FUNPAES e aplicados com finalidade diversa daquela constante no plano de aplicação aprovado.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 15. Ficam autorizadas as alterações necessárias ao cumprimento desta Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 16. O Poder Executivo, por Decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares.

Art. 17. Os editais anteriores ao ano de 2023, que se encontram em execução, continuarão vigentes à luz da Lei nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, que os fundamenta.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e regerá os editais de chamada pública do FUNPAES publicados a partir do ano de 2023.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, e suas alterações.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de março de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 1055918**

LEI Nº 11.791

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo a Semana da Festa do 1 Km em Ponto Belo", a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de março, incluindo-a no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos, de relevantes datas e de assuntos de interesse público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“**ANEXO ÚNICO**, a que se refere o art. 1º desta Lei.

DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS	
DIA	MARÇO
-	Semana da Festa do 1 Km em Ponto Belo, a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de março, incluindo-a no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo.

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de março de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 1055919**

LEI Nº 11.792

Institui o Programa Estadual de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos e adota outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos, dispondo sobre os princípios, os objetivos e os instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada de controle populacional e bem-estar de animais domésticos no Espírito Santo, que estejam qualificados como:

- I - animais domésticos em situação de rua;
- II - animais domésticos com tutores de baixa renda;
- III - protetores independentes com tutela de ao menos 05 (cinco) animais;
- IV - organizações sociais de proteção animal; e
- V - animais domésticos tutelados por pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público

ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo controle populacional de animais domésticos em situação de rua, ou com tutores de baixa renda e protetores independentes com ao menos 05 (cinco) animais tutelados.

#### Art. 2º VETADO

Art. 3º Aplica-se ao controle populacional de animais domésticos em situação de rua, ou com tutores de baixa renda, além do disposto nesta Lei, o disposto no Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei nº 8.060, de 22 de junho de 2005.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - animais domésticos em situação de rua, ou com tutores de baixa renda: aqueles que por meio de processos tradicionais e/ou melhoramento zootécnico apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

II - animais domésticos em situação de rua: animais que estejam no conceito definido no inciso I e que estejam vivendo em situação de rua;

III - animais domésticos com tutores de baixa renda: animais que estejam no conceito definido no inciso I e que estejam vivendo com tutores inscritos no CadÚnico ou com renda mensal comprovada, inferior a 03 (três) salários mínimos per capita;

IV - protetores independentes com tutela de, ao menos, 05 (cinco) animais: pessoas que buscam acolher animais em situação de rua, tutelando o animal em suas necessidades básicas;

V - organizações sociais de proteção animal: entidades qualificadas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações Sociais que tenham por objetivo a promoção do bem-estar animal;

VI - esterilização: procedimento realizado por médico veterinário em animais e que inibe a capacidade reprodutiva destes, evitando a procriação desordenada e a transmissão de doenças;

VII - microchip: equipamento eletrônico biocompatível inserido no tecido subcutâneo animal por um profissional de medicina veterinária, que associado a um registro, permite a sua identificação;

VIII - cadastro informatizado: sistema de registro com capacidade de associar o número do microchip a informações do animal e seu tutor responsável;

IX - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação e de avaliação das políticas públicas relacionadas ao controle populacional de animais domésticos;

X - gerenciamento: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, no controle populacional de animais domésticos em situação de rua, ou com tutores de baixa renda;

XI - gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções objetivando planejar, executar e gerenciar o controle populacional de animais domésticos em situação de rua, ou com

tutores de baixa renda, considerando as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais no âmbito estadual e municipal; e

XII - inventário estadual de animais domésticos: conjunto de informações sobre o controle populacional de animais domésticos definidos no art. 1º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONTROLE POPULACIONAL E BEM-ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, OU COM TUTORES DE BAIXA RENDA E INDEPENDENTES

#### Seção I

##### Princípios do Programa

Art. 5º São princípios do Programa Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I - a prevenção e a precaução ambiental;

II - a visão sistêmica na gestão do controle populacional de animais domésticos considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

III - a adoção dos princípios da esterilização, identificação e guarda responsável de animais domésticos como premissa na proposição do modelo de gestão do controle populacional de animais domésticos para o Estado do Espírito Santo, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, médio e longo prazo;

IV - a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, por meio da articulação e da cooperação interinstitucional entre os órgãos do Estado e dos Municípios, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

V - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;

VI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII - a razoabilidade e a proporcionalidade; e

VIII - a garantia da sociedade ao direito à informação.

#### Seção II

##### Objetivos do Programa

Art. 6º São objetivos do Programa Estadual de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos:

I - proteger os animais domésticos, a saúde pública e o meio ambiente;

II - estimular a guarda responsável e a adoção consciente de animais domésticos;

III - buscar a redução dos níveis de abandonos e maus-tratos de animais;

IV - promover a gestão integrada, compartilhada e

Vitória (ES), quarta-feira, 29 de Março de 2023.

participativa do controle populacional e bem-estar animal, por meio da parceria entre o Poder Público Estadual, Municípios, sociedade civil e iniciativa privada;

V - promover a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor privado, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de controle populacional e bem-estar animal;

VI - estimular a capacitação técnica continuada na área de controle populacional e bem-estar animal;

VII - assegurar a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos de controle populacional e bem-estar animal, com a adoção de mecanismos gerenciais;

VIII - promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à causa animal;

IX - fomentar a implantação, em todos os municípios capixabas, de serviços de promoção e de gerenciamento de controle populacional e bem-estar animal;

X - fortalecer a criação de linhas de crédito para auxiliar os municípios na elaboração de projetos e na implantação de sistemas de gestão de controle populacional e bem-estar animal de maneira periódica e contínua; e

XI - estimular a valorização do voluntariado em programas e projetos de controle populacional e bem-estar animal.

### Seção III Instrumentos do Programa

Art. 7º VETADO

## CAPÍTULO III DA GESTÃO INTEGRADA E AUTÔNOMA DOS ENTES FEDERADOS

### Seção I Das Competências e Faculdades de Adesão Pelos Municípios

Art. 8º VETADO

Art. 9º VETADO

### Seção II Dos Planos de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos em situação de rua, ou com tutores de baixa renda Subseção I

Das Espécies de Planos de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos em situação de rua, ou com tutores de baixa renda

Art. 10. Os Planos de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos, que poderão ser executados, compreendem as seguintes espécies:

I - o Plano Estadual de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos;

II - os Planos Municipais de Gestão Integrada de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos; e

III - os Planos de Gerenciamento de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos.

Parágrafo único. Fica assegurada a ampla publicidade do conteúdo dos Planos de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos, bem como o controle social em sua formulação e operacionalização.

### Subseção II Do Plano Estadual de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos

Art. 11. O Plano Estadual de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos terá vigência por prazo indeterminado, abrangerá todo o território estadual, com horizonte de atuação de 06 (seis) anos e revisões a cada 2 (dois) anos, e terá como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos impactos socioeconômicos e ambientais;

II - metas de redução nos níveis de abandono e maus-tratos a animais domésticos;

III - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

IV - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e aos programas de interesse do controle populacional e bem-estar de animais domésticos;

V - normas e diretrizes para o controle populacional e bem-estar de animais domésticos; e

VI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, do seu planejamento, sua execução e avaliação, assegurado o controle social.

### Subseção III Do Plano de Gerenciamento de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos

Art. 12. Estão sujeitos à participação da elaboração do Plano de Gerenciamento de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos os Municípios, os órgãos e as entidades públicas ou privadas, as organizações não governamentais e as associações que realizem atividades com animais domésticos.

Parágrafo único. Somente poderão receber transferências voluntárias do Estado do Espírito Santo que visem atender aos objetivos desta Lei os municípios que atenderem os critérios previstos no art. 13 desta Lei.

Art. 13. O Plano de Gerenciamento de Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos que poderá ser realizado pelo município contemplará o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição da atividade;

II - diagnóstico do controle populacional e bem-estar

de animais domésticos contendo detalhamento do passivo a ele relacionado;

III - explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de controle populacional de animais domésticos;

IV - definição de procedimento do acolhimento de animais domésticos em situação de rua que passarem pelos procedimentos cirúrgicos de castração e necessitarem dos cuidados pós-cirúrgicos, por meio de cadastro prévio de lares temporários;

V - identificação e cadastramento de clínicas veterinárias aptas à realização do procedimento de esterilização;

VI - ações preventivas e corretivas com vistas a evitar o crescimento desordenado de animais domésticos em situação de rua;

VII - metas e procedimentos relacionados à minimização do abandono e maus-tratos a animais;

VIII - periodicidade de sua revisão; e

IX - forma de fiscalização por parte do controle social e do atendimento da população de baixa renda.

Art. 14. Para a elaboração, a implantação, a operacionalização e o monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento do Controle Populacional e Bem-Estar de Animais Domésticos, será designado médico veterinário, responsável técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente.

Parágrafo único. VETADO

#### CAPÍTULO IV

##### DO FINANCIAMENTO AO PROGRAMA

Art. 15. O Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - publicação periódica e contínua de editais para a realização de transferências voluntárias aos municípios e às entidades da sociedade civil que visem à redução dos níveis do abandono, dos maus-tratos e da superpopulação de animais domésticos em situação de rua;

II - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para esterilização de animais domésticos em situação de rua, ou com tutores de baixa renda, inclusive, de veículo itinerante para a castração de cães e gatos, popular e nacionalmente conhecido como "castramóvel", desde que esteja de acordo com as disposições normativas do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; e

III - desenvolvimento de programas e de projetos de gestão do controle populacional de animais domésticos em situação de rua, ou com tutores de baixa renda para municípios ou para a concretização dos planos intermunicipais.

Parágrafo único. Quando não implementada a infraestrutura prevista no inciso II, poderá ser feita a contratação de serviços privados.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. É vedada a eutanásia de animais como forma de controle populacional de animais domésticos em situação de rua.

Art. 17. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, responsáveis direta ou indiretamente pela gestão de controle populacional de animais domésticos e as de direito público que desejarem aderir ao Programa.

Art. 18. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo editadas em caráter complementar por órgãos e autoridades administrativas competentes.

Art. 19. Aplicam-se a esta Lei as sanções e as multas referidas na Lei nº 8.060, de 2005.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de março de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1055921**

#### Decretos

#### DECRETO Nº 5352-R, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a licitação nas modalidades concorrência e pregão e a contratação direta, previstas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e em consonância com as disposições previstas na Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando o disposto no processo E-Docs nº 2023-TBL49,

**DECRETA:**

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação nas modalidades concorrência e pregão e a contratação direta, previstas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Na aplicação deste regulamento serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade,